

SECÇÃO III
Taxas contributivas

Artigo 168.º
Taxas contributivas

- 1 - A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 29,6 %.
- 2 - *(Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)*
- 3 - É fixada em 28,3 % a taxa contributiva a cargo dos produtores agrícolas e respetivos cônjuges cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da atividade agrícola. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- 4 - A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é de 5 %. *(Redação dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)*
- 5 - *(Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)*
- 6 - *(Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)*

TÍTULO III
Regime de seguro social voluntário

CAPÍTULO I
Âmbito de aplicação

Artigo 169.º
Âmbito pessoal

- 1 - Podem enquadrar-se no regime de seguro social voluntário os cidadãos nacionais, maiores, considerados aptos para o trabalho e que não estejam abrangidos por regime obrigatório de proteção social ou que, estando, os mesmos não relevem no âmbito do sistema de segurança social português.
- 2 - Os cidadãos nacionais que exerçam atividade profissional em território estrangeiro e que não estejam abrangidos por instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado podem igualmente enquadrar-se neste regime.
- 3 - Podem ainda enquadrar-se neste regime os estrangeiros ou apátridas, residentes em Portugal há mais de um ano, que se encontrem nas restantes condições estabelecidas no n.º 1.

Artigo 170.º
Situações especiais abrangidas

- 1 - Podem enquadrar-se no seguro social voluntário os seguintes trabalhadores:
- a) Os trabalhadores marítimos e os vigias, nacionais, que se encontrem a exercer atividade profissional em navios de empresas estrangeiras;
 - b) Os trabalhadores marítimos nacionais que exerçam atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca constituídas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 1/81, de 7 de janeiro, e 193/84, de 11 de junho;
 - c) Os tripulantes que se encontrem a exercer atividade profissional em navios inscritos no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR).
- 2 - Podem ainda enquadrar-se no seguro social voluntário as pessoas que integrem grupos de atividades específicos que, de acordo com os respetivos estatutos, prevejam a inscrição no regime, designadamente:
- a) Os voluntários sociais que de forma organizada exerçam atividade de tipo profissional não remunerada em favor de instituições particulares de solidariedade social e de entidades detentoras de corpos de bombeiros, nomeadamente os bombeiros voluntários;